

Acessibilidade: direito fundamental inerente à pessoa com deficiência

“... a modernidade produziu um mundo menor do que a humanidade. Sobraram bilhões de pessoas. Não se previu espaço para elas nos vários projetos internacionais e nacionais. No Brasil, essa exclusão tem raízes seculares.”

Betinho

No dizer de Carmen Lúcia Antunes Rocha, “para se ter uma sociedade democrática há de se ter, necessariamente, o pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como agora pensada e estruturada a democracia nos diversos sistemas vigentes, aquele princípio é axioma jurídico, o qual se firma e se afirma como fundamento do sistema constitucional.”¹

Ainda, segundo a autora, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de direito plasmado na formulação textual da Constituição.²

Assim é que na Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana comparece no art. 1º, inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Com o acolhimento deste, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas **inclusivas**, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.³ Dentre eles, o coletivo formado pelas pessoas com deficiência.

A história da construção dos direitos humanos desse grupo compreende quatro fases:

¹ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. Revista do Instituto de Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001, p. 55.

² Idem, p. 55.

³ Idem, p. 57.

- uma fase de intolerância, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou castigo divino;
- outra, marcada pela invisibilidade;
- uma terceira, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador de uma enfermidade”;
- quarta, orientada pelos paradigmas dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social com ênfase na relação da pessoa com deficiência com o meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.⁴

No Brasil, a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Estado, entre eles a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, em agosto de 2008. Portanto, além dos direitos constitucionais previstos no âmbito nacional, esses indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional.

Tornou-se signatário desse instrumento em 3 de março de 2007. Após, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, aprovou a referida Convenção. Diante dessa interação, o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis desse coletivo, todos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que em seu preâmbulo, a Convenção prescreve:

“Artigo 1

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. ”

Além disso, a acessibilidade, bem como a mobilidade pessoal são princípios inspiradores da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É o que dispõe os artigos:

⁴ Idem, p. 57.

“Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Assim como nos instrumentos internacionais, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e revela-se em um valor consagrador dos direitos fundamentais essenciais e inerentes à própria existência do homem, integrando a acessibilidade esse rol de direitos, a fim de garantir a plena participação e integração social das pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, almejando-se respeitar basilar princípio, o ordenamento jurídico pátrio, mediante normas constitucionais e infraconstitucionais estabeleceu preceitos relacionados à acessibilidade e sua efetivação.

A Constituição da República disciplina no artigo 244 que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º”. Por sua vez, o mencionado artigo 227, § 2º, da Constituição da República, disciplina que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Depreende-se das previsões que o comando do artigo 244 é dirigido para logradouros e veículos já existentes, enquanto o artigo 227, § 2º é direcionado para construção de novos logradouros e fabricação de transporte coletivo.

Com essas disposições, o direito à acessibilidade firmou-se como direito fundamental da pessoa com deficiência. No entanto, as previsões constitucionais não trouxeram o conceito de acessibilidade. Essa tarefa, em um primeiro momento, foi cumprida pela Lei 10.098/2000 e, atualmente, pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI – Lei 13.146/2015) que em seu artigo 53, estatui:

“A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. ”

O conceito trazido pela LBI é adeso àquele configurado pela Convenção e dilata a definição de acessibilidade para abandonar o estereótipo de que acessibilidade é algo que se confunde apenas com rampas e inscrições em Braille.

O atual conceito harmoniza-se, ainda, ao insculpido no art. 5º, inciso XV, da Magna Carta que resguarda o direito fundamental de ir e vir, ao proteger a livre locomoção no território nacional,

ficando este cerceado quando barreiras são impostas à vida autônoma e impendente das pessoas com deficiência.

Além disso, a não-observação desse direito fundamental gera a ocorrência de nefasta exclusão social. Conceito desenvolvido por Duarte e Cohen, afirmam os autores que a exclusão produzida pelo meio acontece quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais). Ressaltam também que, quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um *apartheid* silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria sociedade”.⁵

É esse *apartheid* secular que a concretização do direito à acessibilidade visa combater, não se restringido, a sua efetivação, à eliminação de obstáculos físicos, mas, igualmente, à eliminação de todas as práticas exclusivas e discriminatórias.

Valéria Ribeiro
Coordenadora de Inclusão e Acessibilidade

⁵ In Guia de Atuação do Ministério Público – Pessoa com Deficiência – Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. CNMP. 2ª edição. Brasília. 2016, p. 11.